



PARECER COREN/PA Nº. 0034/2020

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Técnico sobre atuação do enfermeiro na instalação e monitoramento da Nutrição Parenteral Profunda em paciente debilitado.

I. Dos fatos

A Presidência do COREN-PA recebeu através do site do COREN-PA da Enfermeira Solange Carneiro Antonelli, inscrita no COREN-PA com o número 80344, solicitação de Parecer Técnico sobre a atuação do enfermeiro quanto a instalação e monitoramento de Nutrição Parenteral Profunda ou Total em pacientes debilitados.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0453/2014 que aprova a Norma Técnica que dispõe sobre a Atuação da Equipe de Enfermagem em Terapia Nutricional, define:

Terapia Nutricional (TN) – conjunto de procedimentos terapêuticos para manutenção ou recuperação do estado nutricional do paciente por meio da Nutrição Parenteral ou da Nutrição Enteral.

Nutrição Parenteral (NP) – solução ou emulsão, composta basicamente de carboidratos, aminoácidos, lipídios, vitaminas e minerais, estéril e apirogênica, acondicionada em recipiente de vidro ou plástico, destinada à administração intravenosa em pacientes desnutridos ou não, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando à síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas.

Terapia de Nutrição Parenteral (TNP) – conjunto de procedimentos terapêuticos para manutenção ou recuperação do estado nutricional do paciente por meio de NP.

Compete ao Enfermeiro:

- a) Proceder a punção venosa periférica de cateter intravenoso de teflon ou poliuretano, ou cateter periférico central (PICC), desde que habilitado e/ou capacitado para o procedimento de acordo com a Resolução COFEN Nº 260/2001.
- b) Participar com a equipe medica do procedimento de inserção de cateter venoso central.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

CONTINUAÇÃO DO PARECER 0034/2020

- c) Assegurar a manutenção e permeabilidade da via de administração da Nutrição Parenteral.
- d) Receber a solução parenteral da farmácia e assegurar a sua conservação até a completa administração.
- e) Proceder à inspeção visual da solução parenteral antes de sua infusão.
- f) Avaliar e assegurar a instalação da solução parenteral observando as informações contidas no rótulo, confrontando-as com a prescrição.
- g) Assegurar que qualquer outra droga, solução ou nutrientes prescritos, não sejam infundidos na mesma via de administração da solução parenteral, sem a autorização formal da equipe Multiprofissional de Nutrição Parenteral.
- h) Prescrever os cuidados de enfermagem inerentes a Terapia de Nutrição Enteral, em nível hospitalar, ambulatorial e domiciliar.
- i) Detectar, registrar e comunicar a EMTN ou ao médico responsável pelo paciente as intercorrências de qualquer ordem técnica e/ou administrativa.
- j) Garantir o registro claro e preciso de informações relacionadas à administração e a evolução do paciente, quanto aos dados antropométricos, peso, sinais vitais, balanço hídrico, glicemia, tolerância digestiva entre outros.

Compete ao Técnico de Enfermagem:

- a) Participar de treinamento, conforme programas estabelecidos, garantindo a capacitação e atualização referente às boas práticas da Terapia Nutricional;
- b) Promover cuidados gerais ao paciente de acordo com a prescrição de enfermagem ou protocolo pré-estabelecido;
- c) Comunicar ao Enfermeiro qualquer intercorrência advinda da TNP;
- d) Proceder ao registro das ações efetuadas, no prontuário do paciente, de forma clara, precisa e pontual.

Necessário se faz ainda ressaltar que essa Norma Técnica destaca que a Terapia Nutricional (TN) é considerada procedimento de alta complexidade, sendo vedada aos Auxiliares de Enfermagem a execução de ações relacionadas à TN podendo, no entanto, executar cuidados de higiene e conforto ao paciente. Já os Técnicos de Enfermagem, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e no Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício profissional no país, participam da atenção de enfermagem em TN, naquilo que lhes couber, ou por delegação, sob a supervisão e orientação do Enfermeiro.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

CONTINUAÇÃO DO PARECER 0034/2020

III - Da conclusão.

Conclui-se, baseado no que ora foi exposto, que:

1. É competência do profissional Enfermeiro e Técnico de Enfermagem a administração da Terapia Nutricional ressalta-se ainda que estes profissionais devam ser orientados e capacitados para desempenharem essas atribuições;
2. É proibido o Auxiliar de Enfermagem administrar a Terapia Nutricional, podendo este profissional executar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
3. Caso a administração da Terapia Nutricional seja delegada ao Profissional Técnico de Enfermagem, este procedimento deverá dispor de supervisão direta do Profissional Enfermeiro;
4. O Enfermeiro deverá prescrever os cuidados de enfermagem inerentes a Terapia Nutricional, em nível hospitalar, ambulatorial e domiciliar. Bem como detectar, registrar e comunicar a Equipe Multiprofissional de Terapia Nutricional (EMTN) ou ao médico responsável pelo paciente as intercorrências de qualquer ordem técnica e/ou administrativa.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 24 de agosto de 2020.

Dr. Marcelo Monteiro Mendes
Assessor Técnico COREN-PA
Matrícula – 1342



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>. Acesso em 24 de agosto 2020.

BRASIL. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>. Acesso em 24 de agosto 2020.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 453/2014, Aprova a Norma Técnica que dispõe sobre a Atuação da Equipe de Enfermagem em Terapia Nutricional. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04532014_23430.html>. Acesso 24 de agosto 2020.